



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13971.002980/2003-09
Recurso nº 134.636 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.644
Sessão de 9 de julho de 2008
Embargante ÁGUAS NEGRAS SA INDÚSTRIA DE PAPEL
Interessado ÁGUAS NEGRAS SA INDÚSTRIA DE PAPEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OMISSÃO.

Merecem ser providos parcialmente os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe erro material e omissão a serem sanados mediante retificação do dispositivo da decisão embargada.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, conhecer e parcialmente prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. ✓

Relatório

Reporto-me ao relato feito por ocasião do julgamento do recurso voluntário, fls. 127 e seguintes, cuja decisão ficou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente. Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se "memorial descritivo", "plantas aerofotogramétricas", "laudo técnico" adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente. Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DE OFÍCIO

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

O texto da decisão ficou assim consignado: *Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso quanto à área de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros*

Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso quanto à área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Marcelo Ribeiro Nogueira. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Em 14/01/2008, foram opostos embargos declaratórios, fls. 156 e seguintes, tempestivos, pela recorrente supranominada, alegando omissão quanto à não apreciação do laudo técnico, relativamente à área de preservação permanente e à área de reserva legal, bem como a superveniência da Lei nº 11.428/2006, que seria aplicável ao caso vertente. A indigitada lei, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, acresceu ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, mais uma hipótese de exclusão da base de cálculo do ITR, a saber, *áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.*

Tendo em vista o término do mandato da **i. Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO**, fui designado relator para os embargos, fl. 163. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, cumpre dizer que há erro material no acórdão embargado, uma vez que a decisão trata de área de preservação permanente e de área de reserva legal, quando, em verdade, o auto de infração foi apenas a título de glosa de área de reserva legal declarada, a qual foi mantida pela primeira instância, e objeto de recurso voluntário, fls. 90 e seguintes.

O problema surgiu porque no bojo do recurso voluntário a recorrente disse que dos 516,2 ha declarados como área de reserva legal, 254,8 ha seriam, em verdade, área de preservação permanente. O acórdão embargado, fls. 139 e seguintes, passou a tratar o recurso voluntário como se, de fato, houvesse área de preservação permanente declarada, sendo, portanto, **totalmente imprópria a sua menção neste contencioso.**

Quanto à área de reserva legal, verdadeiro objeto do recurso voluntário de fls. 90 e seguintes, é bem verdade que a i. relatora do voto condutor não atentou para os laudos técnicos, fls. 11 a 17 e fls. 71 e seguintes, aliás, os laudos têm números diferentes para as áreas do imóvel, apesar de serem elaborados pelo mesmo profissional e no mesmo ano (2000), todavia, a decisão é clara no sentido de que **a averbação junto ao registro de imóveis da aludida área, à data do fato gerador, era necessária**, fl. 147, e isso a recorrente, de fato não conseguiu demonstrar nos autos, com exceção da área de 33,35 ha, que fora averbada em 1987, fl 10, a qual foi absorvida, em 2000, pela averbação de 482,5 ha. E nesse ponto **entendo haver realmente uma omissão parcial, pois a área de 33,35 ha, averbada em 1987, não foi levada em consideração, apesar de constar dos laudos e ter documento comprobatório nos autos.**

No que diz com a legislação superveniente, a tese da embargante é a de que o art. 48 da Lei nº 11.428/2006, que acrescentou a alínea “e” ao inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/96, é interpretativo, ao dizer o que são áreas de interesse ecológico para proteção do ecossistema, e por isso se aplica às áreas de preservação permanente - 254,8 ha, área de reserva legal - 33,4 ha e áreas de matas - 228,4 ha, constantes de laudo técnico nos autos, totalizando 516,1 ha (sic) (o total é 516,6), declarados originariamente como área de utilização limitada.

Com relação à essa argumentação, o equívoco da embargante se mostra evidente, pois o art. 48 da Lei nº 11.428/2006 não pode ser interpretativo, uma vez que acresceu mais uma modalidade de exclusão da base de cálculo do ITR, para além das que já existiam, e esta nova modalidade só veio de ser acrescida em 2006, muito depois do fato gerador da exação ora discutida, em 1º de janeiro de 1999. Assim, **não há que se falar em omissão no acórdão embargado, até porque quando exarado - 23/05/2007 - já estava em vigor a** **✓**
preferida lei, e não foi sequer lembrada porque não é aplicável.

Ante o exposto, voto por **conhecer dos embargos declaratórios**, PARA TORNAR SEM EFEITO A PARTE DO VOTO QUE TRATAVA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, uma vez que não se cuidava de matéria dos autos, e ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para restabelecer a parte da área de reserva legal averbada no registro de imóveis em 1987.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator